

JUSTIFICAÇÃO
PROJETO DE LEI FEDERAL DE INICIATIVA POPULAR Nº _____
DE 2026

O conceito de **FEMINICÍDIO** surge pela primeira vez na década de 1970, utilizado pela socióloga **Diane Russel**, diante do ¹**TRIBUNAL INTERNACIONAL DE CRIMES CONTRA MULHERES**, definido pela autora como o **ASSASSINATO DE MULHERES** por homens, pelo simples fato de serem **MULHERES**. Desde então, o termo **FEMINICÍDIO** tem sido difundido e incorporado as legislações de diversos países, dentre os quais, o **BRASIL** que, aqui, antes da Lei nº 13.104/2015, matar mulher, por qualquer motivo, era punido de forma genérica, como **HOMICÍDIO SIMPLES**, que após a introdução da qualificadora, matar mulher “POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO,” inciso VI, ao art. 121, da Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – (Código Penal), passou o crime de **FEMINICÍDIO** a ser apenado como **HOMICÍDIO QUALIFICADO E**

¹ Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres, realizado entre 4 e 8 de março de 1976, em Bruxelas na Bélgica.

<https://www.dianarussell.com/defining-femicide-.html>

HEDIONDO. PUNIDO COM PENA DE RECLUSÃO DE DOZE A TRINTA ANOS(art. 121, inciso VI c/c o art. 1º da Lei nº 8.072/1990).

Com o advento da Lei nº 14.994/2024, vigente, ampliou-se o conceito legal de **FEMINICÍDIO**, desta feita, especificadamente, foi estabelecido a figura do crime de **FEMINICÍDIO**, e, a partir de, então, “**MATAR MULHER POR RAZÕES DE CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO e ENVOLVER: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA e FAMILIAR; MENOSPREZO OU DISCRIMINAÇÃO À CONDIÇÃO DE MULHER**”, crime punido com **PENA DE RECLUSÃO, MÍNIMA DE 20 ANOS e MÁXIMA DE 40 ANOS**, e, também, **HEDIONDO**, conforme estabelecido no Art. 121-A, §1º, incisos I e II da Lei nº 2.848/1940 – CÓDIGO PENAL c/c art. 83, inciso V, da Lei nº 8.072/1990, Lei de Crimes Hediondos.

Contudo, este Microssistema **PENAL-REPRESSIVO** brasileiro, utilizado para o combate e responsabilização pela prática do crime de **FEMINICÍDIO**, na atualidade, em que milhares de mulheres estão sendo **ASSASSINADAS** neste país, por **RAZÕES DE CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO**, tem se revelado

ABSOLUTAMENTE DESPROVIDO DE EFICÁCIA para dissuadir os Instintos **CRIMINOSOS-FEMINICÍDAS**, dada a escalada crescente desse tipo específico de crime, em que milhares de mulheres estão tendo suas vidas **CEIFADAS** por **HOMENS**, simplesmente por serem **MULHERES**, como na década de 1970, já era identificado pela socióloga **Diane Russel**, inclusive, mulheres **ASSASSINADAS** com pseudo medidas protetivas de afastamento do agressor do lar, pois, estabelecida apenas em caráter formal e efetivada sem qualquer efeito prático, pois necessária à contenção e segregação do agressor, eis que não menos de **121 (cento e vinte e uma) MULHERES FORAM VÍTIMAS DE FEMINICÍDIO²** entre **2023 e 2024**, mesmo tendo medidas protetivas ativas, no momento do crime.

O número de feminicídios em **2024** chegou a **1.492 (um mil quatrocentos e noventa e dois)**, o maior já registrado desde **2015**, e parte dessas mortes ocorreu com medidas protetivas em vigor, ou seja, apesar do aumento no número de medidas protetivas concedidas, muitas mulheres continuam sendo assassinadas mesmo sob proteção judicial. Isso mostra que essas medidas não são suficiente para

2 <https://www.mprs.mp.br/noticias/63454/>

garantir a segurança das vítimas, da mesma forma com referência a tornozeleira eletrônica, botão do pânico, pois, apenas paliativas, o que diante desse quadro revela um “estado de exceção” fático, diante da incapacidade do sistema de garantir o direito fundamental à vida (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988).

No Maranhão, embora os índices de feminicídio permaneçam elevados e preocupantes, os dados apontam uma redução recente: o estado passou de 69 casos em 2024 para 51 em 2025, o que representa uma queda de aproximadamente 25% a 27%, com 18 vidas preservadas nesse intervalo.

E que a medida protetiva de afastamento do agressor do lar, na forma que estabelecida na atualidade não oferece garantia mínima à ofendida que passa estar a salvo das garras do agressor, exigindo, pois, que essa lógica seja revertida com instrumentos legais, capazes de oferecer ao **ESTADO-JUIZ**, medidas eficazes que possam salvaguardar as vítimas em socorro de suas vidas, com resultado de **MAIS RIGOR e URGÊNCIA**, visando evitar a reiteração sistemática da prática criminosa com resultado feminicida, por meio de ato judicial,

fundamentado, e assim possibilitando, contraditório, ampla defesa e em via recursal, garantias estas, contemplados no ordenamento jurídico brasileiro, nos arts. 5, inciso X, LV e art. 93, inciso IX, todos da Constituição Federal de 1988, vigente, em cumprimento aos princípios Constitucionais de estrita legalidade, **PILARES DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**, acolhido na **CARTA MAGNA**.

Contexto Histórico e Dados Alarmantes em relação aos crimes de FEMINICÍDIOS NO BRASIL

Neste cenário, a violência letal contra as mulheres no Brasil atingiu patamares intoleráveis. Desde a tipificação do **FEMINICÍDIO Pela Lei nº 13.104/2015**, o país registrou **13.448³** (treze mil quatrocentos e quarenta e oito) casos entre **2015 e 2025**, com média de **1.345** (um mil, trezentos e quarenta e cinco) mortes por ano, números que cresceram **316%** (trezentos e dezesseis) na última década. Em **2025**, o país atingiu o triste recorde de **1.470** (um mil quatrocentos e setenta) feminicídio, posicionando-se entre os 10⁴ países mais perigoso do mundo

3 <https://g1.globo.com/politica/noticia/2026/01/20/brasil-registra-recorde-historicos-de-feminicidios-em-2025-quatro-mulheres-sao-assassinadas-por-dia-no-pais.ghtml>;

<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/noticias/violencia-de-genero-no-brasil>

4ACLED (Armed Conflict Event Location and Data Project)

com também, **5º** país que **MAIS MATA MULHER** no mundo, segundo o **MAPA DA VIOLÊNCIA**.

Ineficácia das Penas Atuais

Apesar da Lei nº **14.994/2024** ter elevado a pena do crime de **FEMINICÍDIO** para 20 a 40 anos de **RECLUSÃO** (art. 121-A, §1, incisos I e III, do Código Penal, a realidade demonstra que essas sanções não dispõe de rigor **EM PROPORCIONALIDADE** com a prática crescente dos crimes de FEMINICÍDIO, pois, na atualidade, registra-se, pois, amplamente noticiados e registrados, que, no mínimo, **4 (quatro) mulheres** são **ASSASSINADAS, DIARIAMENTE, EM RAZÃO DA SUA CONDIÇÃO DE GÊNERO FEMININO**, este pois, muitas após anos de violência doméstica recorrente (6 em cada 10 casos envolvem agressões sistemáticas), por companheiro ou ex-companheiro das vítimas.

Inspiração Internacional

Registra-se que a **ITÁLIA**, país com números infinitamente inferiores aos brasileiros, adotou em **2025** a **PRISÃO**

PERPÉTUA com possibilidade de pleitear a liberdade condicional após cumprimento de pelo menos **30 ANOS** para crimes de **FEMINICÍDIOS**. Contudo, embora a **CONSTITUIÇÃO FEDERAL brasileira** (art. 5º, XLVII, “b”), que veda no sistema jurídico brasileiro a introdução de penas de caráter perpétuo, é imperativo buscar alternativas Constitucionais que reflitam a gravidade da prática do crime de **FEMINICÍDIO no país**, **punido apenas com pena de RECLUSÃO mínima de 20 anos e máxima de 40 anos**, pois, essas mudanças, aqui, estão alinhadas ao princípio da **PROPORCIONALIDADE PENAL** (art. 5º XLVI, da Constituição Federal), considerando a estrita exponencialidade crescente dos **CRIMES de FEMINICÍDIO** perpetrados, de natureza **HEDIONDA**, crime de ódio, misógino e estrutural (Lei nº 8.072/1990).

O componente misógino e estrutural do crime, diante da omissão histórica do Estado, esta **A INICIATIVA POPULAR DE LEI FEDERAL** (art. 61, §2º da Constituição Federal) **É INSTRUMENTO LEGÍTIMO PARA EXIGIR RESPOSTA**. O projeto reflete o clamor de milhões de brasileiros e brasileiras que não aceitam mais ver o sangue de mulheres **BANHANDO AS ESTATÍSTICAS DA IMPUNIDADE**, no exercício do direito contemplado na Carta Magna em

seu art. 1º, §único e art. 14, inciso III, ambos da Constituição Federal de 1988 segundo os quais: **“todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”**, viabilizando este **PROJETO de LEI FEDERAL POR INICIATIVA POPULAR: EXERCIDA PELA APRESENTAÇÃO À CÂMARA DOS DEPUTADOS DE PROJETO DE LEI SUBSCRITO POR, NO MÍNIMO, UM POR CENTO DO ELEITORADO NACIONAL, DISTRIBUÍDO PELO MENOS POR CINCO ESTADOS, COM NÃO MENOS DE TRÊS DÉCIMOS POR CENTO DOS ELEITORES DE CADA UM DELES”**, e assim instrumentalizado.

Proposta Constitucional

O presente projeto propõe: Alteração do art. 121-A e art. 75, inciso I, da Lei nº 2.848/1940 (CÓDIGO PENAL); Alteração do art. 83, inciso VI, da Lei nº 8.072/1990 (LEI DE CRIMES HEDIONDOS); Alteração do art. 12-C, inciso I e III, da Lei nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA); e Alteração do art. 313, inciso III, Lei nº 3.689/1941, (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)

1-ALTERAÇÃO do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer ao

crime de **FEMINICÍDIO**, a **PENA DE RECLUSÃO**, com **PENA MÍNIMA DE 30 (trinta) ANOS** e **MÁXIMA DE 50 (cinquenta) ANOS**;

2-ALTERAÇÃO ao art. 83, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de **CRIMES HEDIONDOS**, passando a vigorar acrescida do inciso VI, com a seguinte redação: “**NO CRIME DE FEMINICÍDIO, A PROGRESSÃO DO REGIME** somente será permitida após o cumprimento integral da **PENA MÍNIMA** de 30 (trinta) **ANOS**;

3-ALTERAÇÃO do art. art. 12-C, I, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), passando a vigorar com a seguinte alteração: I - “Pela Autoridade judicial, no prazo de 24 horas, do recebimento dos autos da denúncia, apresentada pela ofendida ou cópias reproduzidas da denúncia encaminhada pela Autoridade Policial, apreciará, *ex officio*, fundamentadamente, acolhendo ou estabelecendo o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, em **DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA DO AGRESSOR**, visando evitar a **REITERAÇÃO DO CRIME PRATICADO**, em **GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, POR RAZOES DE CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO E ENVOLVER VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E**

FAMILIAR, MENOSPREZO OU DISCRIMINAÇÃO A CONDIÇÃO DA MULHER.”

4-**ALTERAÇÃO** do art. art. 12-C, III, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), passando a vigorar com a seguinte alteração: III – “Pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia apresentada pela ofendida, com ou sem, medida de afastamento do agressor, a Autoridade Policial, deverá encaminhar, imediatamente, cópias reproduzidas dos autos da denúncia apresentada pela ofendida e dos documentos que a instruem, à Autoridade judicial que, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, apreciará, *ex officio* e fundamentadamente, acolhendo ou estabelecendo o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, em **DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA**, visando evitar a **REITERAÇÃO DO CRIME PRATICADO**, em **GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, POR RAZOES DE CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO E ENVOLVER VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, MENOSPREZO OU DISCRIMINAÇÃO A CONDIÇÃO DA MULHER.”**

5-ACRESCENTAR ao art. 75, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Inciso “I”, fazendo constar: “O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade, quando o crime ocorrer **POR RAZÕES DE CONDIÇÃO DE SEXO feminino e envolver: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR; MENOSPREZO OU DISCRIMINAÇÃO À CONDIÇÃO DE MULHER, NÃO PODE SER SUPERIOR A 50 (CINQUENTA) ANOS;**

6-ALTERAÇÃO do art. Art. 313, inciso III, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), acrescentando a seguinte redação (...): **III – “mediante denúncia apresentada pela ofendida, se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, por razões de condição de sexo feminino, menosprezo ou discriminação a condição da mulher, em havendo necessidade de afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de conveniência com a ofendida, visando evitar a reiteração do crime, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.**

CONCLUSÃO

Não há dignidade possível em um país onde mulheres são marcadas para morrer, este projeto não é apenas jurídico, é um PACTO CIVILIZATÓRIO PARA INTERROMPER O GENOCÍDIO DE MULHERES BRASILEIRAS.